Em 03 de novembro de 2019.

Mensagem Nº 47/2019

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar a esta Colenda Câmara, o Projeto de Lei Complementar que "*Autoriza os Procuradores do Município a não interporem recurso nos processos judiciais nas situações que especifica"*.

Assim, o Projeto de Lei Complementar objetiva, disciplinar em sentido formal a não interposição de recursos pela Procuradoria Fiscal.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ednaldo dos Santos Passos
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

MINUTA
LEI COMPLEMENTAR Nº. 38/2019
DE ___ DE _____ DE _____

"Autoriza os Procuradores do Município a não interporem recurso nos processos judiciais nas situações que especifica."

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em Sua _____ Sessão Ordinária, realizada em _____ de _____ de _____, Aprovou e Eu Promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam os Procuradores do Município autorizados a não interpor recurso, em processos judiciais, nas hipóteses seguintes:

I - quando houver entendimento jurisprudencial já consolidado no Tribunal de Justiça de São Paulo ou nos Tribunais Superiores acerca da matéria discutida no processo;

II - quando o valor, atualizado, a ser perseguido no processo seja inferior aos custos da cobrança judicial, conforme estudo realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e divulgado periodicamente.

Art. 2º Tratando-se de execução fiscal, os Procuradores do Município ficam autorizados a não recorrer quando houver baixo potencial de recuperabilidade do crédito em cobrança.

§ 1º Considera-se baixo potencial de recuperabilidade, nas execuções fiscais que tenham por objeto tributo de natureza imobiliária, a localização do imóvel gerador do crédito exequendo nas áreas seguintes:

I - onde há sobreposição de loteamentos;

II - loteamentos não aprovados;

III- área com ocupação irregular, com formação de núcleo habitacional de baixa renda.

§ 2º Tratando-se de execução fiscal que veicula a cobrança de tributo de natureza mobiliária, considera-se de baixo potencial de recuperabilidade o crédito que:

I - recai sobre profissional autônomo, de curso básico, médio ou técnico, cuja inscrição municipal tenha sido cancelada, a pedido ou de ofício, há, pelo menos, 05 (cinco) anos;

II - recai sobre pessoa jurídica ou empresário individual, cujo capital social não excedia a R$ 20.000 (vinte mil reais) quando do encerramento de suas atividades, e que teve sua inscrição municipal cancelada, a pedido ou de ofício, pelo lapso temporal a que alude o inciso anterior;
Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício seguinte à data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos ....., ano ..... da emancipação.